COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 62/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de pedido de registro - escrituração de valores mobiliários**

Processo CVM nº 19957.002309/2021-04

Harmonia DTVM

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Harmonia DTVM ("Harmonia" ou "Recorrente") da decisão do Colegiado da CVM de 01.06.2021 que deliberou pelo não provimento do recurso apresentado pela Recorrente em face da decisão desta SMI/GME de indeferimento de pedido de autorização para prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários.

I. Histórico

2. Em apertada síntese, o presente processo teve início com o pedido de autorização para prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários realizado pela Recorrente (1217483, 1217485, 1217486, 1217487, 1217488, 1217489, 1217490, 1217491).

3. Considerando que o pedido apresentado não atendia as exigências da Instrução CVM nº 543/13 (eventualmente sucedida pela Resolução CVM nº 33/2021), a GME comunicou a Harmonia sobre o indeferimento do pedido (1232957).

4. Foi considerado relevante o fato de que a Recorrente não demonstrou possuir a capacidade para realização do serviço, em inobservância à exigência normativa contida na Instrução CVM nº 543/13. Na verdade, ela buscou obter o registro informando que prestaria o serviço com base em contrato firmado com outra instituição (FRAM Capital DTVM S.A.) que possui, atualmente, o registro de escriturador ativo junto a esta CVM.

5. Cientificada, a Recorrente protocolou recurso (1243715) que foi analisado por esta área técnica e, mantida a opinião pelo indeferimento, foi encaminhado para a apreciação pelo Colegiado (1269947).

6. Na análise do recurso, a SMI manifestou sua opinião sobre duas questões trazidas: (i) a possibilidade, em tese, de obtenção de registro para prestação de serviços de escrituração por entidade que pretenda exercê-lo de maneira completamente terceirizada e (ii) o caso concreto da Harmonia.

7. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica sobre o caso concreto, deliberou pelo não provimento do recurso da Harmonia. Quanto à questão em tese, em função da relevância do tema e sua complexidade, o Colegiado tomou conhecimento da manifestação da área técnica sobre o assunto e recomendou que fosse objeto de estudo específico e aprofundado (1296233).

8. Em 29.07.2021, a Recorrente protocolou pedido de reconsideração face dessa decisão do Colegiado (1314073).

II. Pedido de reconsideração

9. A Harmonia fundamenta seu pleito alegando o que compreende que seria uma contradição na decisão recorrida. Especificamente:

> [....] apesar da Área Técnica ter concluído que não há óbice normativo para que a Harmonia DTVM exerça as atividades de escrituração por meio da contratação de terceiros que possuem registro ativo junto à CVM, concluiu que a empresa também deve cumprir com todas as exigências, conforme art. 1º do Anexo 6 da ICVM 543/13.
>
> Apesar desse entendimento, considerando que a Área Técnica vislumbrou a possibilidade da Harmonia DTVM de terceirizar os serviços de escriturador, **seria contraditório exigir que a referida empresa demonstre estar de acordo com as exigências da ICVM 543/13**, até mesmo porque, **o serviço foi terceirizado e, com isso, entende-se que a Harmonia DTVM não prestará diretamente os serviços de escriturador, mas sim, o terceiro contratado**.
>
> [....]
>
> Nesse sentido, a obrigatoriedade da Harmonia DTVM de cumprir com as exigências exaradas na ICVM não tem razoabilidade, na medida que a empresa NÃO prestará tal serviço de forma direta, tendo contratado a FRAM especificamente para a prestação dos serviços de escriturador, conforme Contrato de Prestação de Serviços Qualificados e Escrituração (anteriormente apresentado nos autos), estando esta última devidamente cadastrada e autorizada perante a CVM para exercer tais serviços.

10. E, por fim, apresentou os seguintes requerimentos:

> i) seja reconhecida a validade da terceirização do serviço de escrituração de valores mobiliários, no caso concreto sendo necessária apenas a demonstração de cumprimento das exigências da ICVM 543/13 pela FRAM, o que já ocorreu quando de seu pedido e deferimento de autorização para prestar os serviços de escrituração;
>
> ii) uma vez que o serviço será prestado por um terceiro, seja reconsiderada a decisão proferida pelo Colegiado, tendo em vista que de seus próprios termos, e se comparada com o teor do Ofício, há inquestionável contradição, entre a conclusão pela não proibição da terceirização dos serviços de escrituração, e demonstração do atendimento pela Harmonia DTVM dos requisitos da ICVM 543/13; e, consequentemente,

> iii) seja deferido o pedido de autorização da Harmonia DTVM para prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários via a contratação realizada da FRAM.

III. Manifestação da área técnica

III.i. Conhecimento do pedido

11. A Recorrente foi cientificada da decisão do Colegiado da CVM em 08.07.2021 (1300631), tendo apresentado pedido de reconsideração em 29.07.2021 (1314072) - em atendimento ao prazo previsto no inciso IX-A da Deliberação CVM nº 463/03.

12. Não obstante, apesar de citar eventual existência de "contradição" na decisão, não se vislumbra essa hipótese. O que a Recorrente chama de contradição, na verdade, aparenta ser apenas uma pretensão de, discordante dos termos da decisão, buscar uma nova apreciação de seu mérito.

13. Nesse sentido, ausentes os requisitos necessários previstos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, esta área técnica opina pelo não conhecimento do recurso.

14. No entanto, tendo em vista que o pedido de reconsideração parece se basear em interpretação equivocada da decisão recorrida, entendemos pertinente prestar aqui alguns esclarecimentos adicionais.

III.ii. Esclarecimentos sobre a decisão anterior

15. Fundamentalmente, cabe esclarecer que alguns pontos descritos pela Recorrente não representam o que foi decidido pelo Colegiado. Especificamente, ressalta-se o seguinte trecho contido no pedido de reconsideração (1314073):

> A análise do tema foi submetida à Reunião do Colegiado, tendo este acompanhado a decisão de indeferimento, no entanto, reconhecendo que:
>
> (i) Não há óbice normativo para que o participante exerça as atividades de escrituração através da contratação de terceiros, esses com registro ativo junto à CVM; e
>
> [....]

16. Sobre esse ponto, deve-se clarificar que tal entendimento apenas refletiu a opinião da área técnica manifestada no Ofício Interno nº 42/2021/CVM/SMI/GME (1269947).

17. No entanto, *o Colegiado da CVM não acompanhou a opinião da área técnica sobre esse ponto, conforme a Harmonia sugere ter ocorrido na decisão de 01.06.2021* (1296233).

18. Na verdade, tendo em vista que uma manifestação mais ampla sobre a possibilidade ou não, em tese, de prestação de serviço de escrituração através de terceiro já autorizado não se mostrava necessária para a conclusão sobre o caso concreto (vez que, ainda que admitida, isso não afastaria a necessidade de atendimento aos critérios de capacidade organizacional, técnica, operacional e financeira que são exigidos pela Resolução CVM nº 33/2021 e que não foram atendidos pela Harmonia), o Colegiado da CVM deliberou (i) pelo não provimento do recurso e (ii) tomou conhecimento da opinião da área técnica sobre o assunto em tese, mas recomendou que ele fosse objeto de estudo específico e aprofundado.

19. Ou seja, a opinião da área técnica descrita no Ofício Interno nº 42/2021/CVM/SMI/GME não deve ser confundida com uma manifestação da CVM sobre a questão.

20. Feito esse esclarecimento, convém registrar que esta área técnica

iniciou os estudos acerca da possibilidade e implicações da hipótese apresentada no presente processo buscando levar em consideração as questões legais e técnicas aplicáveis no âmbito do processo 19957.006750/2021-57, o qual se encontra em andamento, sendo inclusive que há consulta sobre o tema em análise na PFE.

21. De todo modo, ainda que se admita o conhecimento do pedido de reconsideração, não foram trazidos elementos que justifiquem a alteração da decisão anterior. Nesse sentido, ressalte-se que não houve alteração na situação da Harmonia, de forma que o que é pleiteado é apenas a revisão do entendimento de que o escriturador deve atender as exigências previstas na Resolução CVM nº 33/2021 ainda que opte por exercer a atividade através da contratação de terceiros - o que, a nosso ver, não deve ser revisto.

III.iii. Conclusão

22. Diante do exposto, esta área técnica opina (i) pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e (ii) caso seja conhecido, pelo seu não provimento, pelos motivos acima expostos.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno**, **Gerente**, em 17/09/2021, às 15:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 17/09/2021, às 17:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 17/09/2021, às 22:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1345498** e o código CRC **1F972F9F**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1345498** and the "Código CRC" **1F972F9F**.*